

Direcção Geral da Estatística e Fiscalização das Sociedades Anónimas

Repertação da Fiscalização das Sociedades Anónimas

BANCO EBORENSE

(Sociedade anónima de responsabilidade limitada)

Capital 1.000.000\$000 réis

1.ª, 2.ª e 3.ª emissões — 550.000\$000 réis

Balancete em 31 de Julho de 1911

ACTIVO	
Caixa — dinheiro em cofre	66:104\$255
Dinheiro depositado em outros bancos	266:877\$455
Fundos flutuantes	15:173\$200
Letras (sobre o país) descontadas e transferências	530:028\$239
Letras a receber	2:979\$922
Empréstimos por créditos em conta corrente:	
Com fiança e hipoteca	876:318\$096
Com caução das próprias acções	42:465\$995
	918:784\$091
Empréstimos sobre penhores	16:858\$115
Ditos hipotecários	125:134\$301
Correspondências, nossa conta	11:244\$988
Devedores gerais	247\$724
Edifício do Banco	8:000\$000
Propriedades diversas	33:088\$816
Valores em depósito	11:679\$380
	1.996:200\$436
PASSIVO	
Capital	550:000\$000
Fundo de reserva	188:000\$000
Depósitos a prazo	984:751\$819
Depósitos em conta corrente	146:503\$325
Dividendos a pagar	5:325\$900
Credores gerais	24:170\$193
Caixa económica	58:781\$115
Correspondências, sua conta	9:381\$986
Imposto de rendimento	2:582\$528
Ganhos e perdas	36:703\$570
	1.996:200\$436

Évora, em 7 de Agosto de 1911.

Está conforme. — O Director de serviço, *Cândido Ferreira da Silva*. — O Guarda-livros, *João Rodrigues de Magos Jorge*.

Está conforme o duplicado que fica arquivado nesta Repertação da Fiscalização das Sociedades Anónimas, em 15 de Agosto de 1911. — Pelo Inspector Geral, o Primeiro Inspector, *J. de Campos Pereira*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repertação do Gabinete

Em nome da Nação, o Congresso da República decretou, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado a despendar desde já até a quantia de 80.000\$000 réis com a aquisição directa de carvão para consumo dos diversos estabelecimentos fabris da sua dependência e dos navios de guerra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República, em 15 de Março de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Augusto de Vasconcelos* — *Silvestre Falcão* — *António Caeetano Macieira Júnior* — *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes* — *Alberto Carlos da Silveira* — *Celestino Paes de Almeida* — *José Estêvão de Vasconcelos* — *Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro*.

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repertação

O Governo da República Portuguesa, a quem foi presente, pelo Ministro da Marinha, o processo relativo ao pedido feito por João Correia Peixoto, do local que denomina «Paz e União», na costa de Peniche, distrito marítimo da capitania do porto de Lisboa, para a exploração da pesca da sardinha por meio duma armação à valenciana, simples; tendo em vista o disposto no Regulamento geral da pesca da sardinha nas costas de Portugal, aprovado por decreto de 14 de Maio de 1903, e mais disposições em vigor: há por bem conceder ao referido João Correia Peixoto o local que denomina «Paz e União», na costa de Peniche, distrito marítimo da capitania do porto de Lisboa, para a exploração da pesca da sardinha por meio duma armação fixa, à valenciana, simples, e que é determinado pelas distâncias angulares e enfiamentos seguintes:

Distâncias angulares: Farol do Cabo Carvoeiro à Igreja da Consolação, 80° 01'; Igreja da Consolação ao Moinho das Portelas (Monteiro), 78° 00'; Igreja de S. Pedro à Igreja da Consolação, 52° 42'; Igreja da Consolação ao Moinho S. Bernardino, 33° 53'.

Enfiamentos: quina oeste do muro da cerca do Convento de S. Bernardino, por um pinheiro notável isolado entre os dois pinhais dos Geraldos, arco da fortaleza pela torre da Igreja de S. Pedro, moinhos de Monteiro confundidos; fundo 31^m,6 em meia maré, areia grossa e conchas partidas.

Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1912. — O Ministro da Marinha, *Celestino de Almeida*.

Foi paga, em estampilhas do imposto do selo, a importância total de 3\$710 réis: 3\$610 réis de emolumentos e adicionais (decreto de 16 de Junho de 1911) e 100 réis do selo (lei de 24 de Maio de 1902). Estas estampilhas estão coladas neste diploma e inutilizadas do seguinte forma: «Manuel Lourenço Vasco de Carvalho, contra-almirante, director geral da marinha — 3-Marcho-1912».

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repertação

Manuel de Arriaga, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Assembléa Nacional Constituinte. Faço saber, aos que a presente Carta de confirmação e ratificação virem, que aos 11 de Outubro de 1909 foi concluída e assinada em Paris, entre Portugal e outras Nações, pelos respectivos Plenipotenciários, uma Convenção, cujo teor é o seguinte:

Convention internationale relative à la circulation des automobiles

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements ci-après désignés, réunis à Paris en Conférence du 5 au 11 Octobre 1909, en vue de faciliter, dans la mesure du possible, la circulation internationale des automobiles, ont arrêté la Convention suivante:

ARTICLE 1.º

Conditions à remplir par les automobiles pour être admis à circuler sur la voie publique

Tout automobile, pour être admis internationalement à circuler sur la voie publique, doit, ou bien avoir été reconnu apte à être mis en circulation après examen devant l'autorité compétente ou devant une Association habilitée par celle-ci, ou bien appartenir à un type agréé de la même manière.

L'examen doit porter notamment sur les points suivants:

1º Les appareils doivent être d'un fonctionnement sûr et disposés de façon à écarter, dans la mesure du possible, tout danger d'incendie ou d'explosion; à ne pas effrayer par le bruit les bêtes de selle ou de trait; à ne constituer aucune autre cause de danger pour la circulation et à ne pas incommoder sérieusement les passants par la fumée ou la vapeur.

2º L'automobile doit être pourvu des appareils suivants:

A) D'un robuste appareil de direction qui permette d'effectuer facilement et sûrement les virages;

B) De deux systèmes de freinage, indépendants l'un de l'autre et suffisamment efficaces. L'un au moins de ces systèmes doit être à action rapide, agir directement sur les roues ou sur des couronnes immédiatement solidaires de celles-ci;

C) D'un mécanisme qui puisse empêcher, même sur les côtes raides, tout mouvement en arrière, si l'un des systèmes de freins ne remplit pas cette condition.

Tout automobile dont le poids à vide excède 350 kilogrammes doit être muni d'un dispositif tel que l'on puisse, du siège du conducteur, lui imprimer un mouvement de recul au moyen du moteur.

3º Les organes de manœuvre doivent être groupés de façon que le conducteur puisse les actionner d'une manière sûre sans cesser de surveiller la route.

4º Tout automobile doit être pourvu de plaques indiquant la maison qui a construit le châssis et le numéro de fabrication du châssis, la puissance en chevaux-vapeur du moteur ou le nombre et l'alésage des cylindres, et le poids à vide de la voiture.

ARTICLE 2.

Conditions à remplir pour les conducteurs d'automobiles

Le conducteur d'un automobile doit avoir les qualités qui donnent une garantie suffisante pour la sécurité publique.

En ce qui concerne la circulation internationale, nul ne peut conduire un automobile sans avoir reçu, à cet effet, une autorisation délivrée par une autorité compétente ou par une association habilitée par celle-ci, après qu'il aura fait la preuve de son aptitude.

L'autorisation ne peut être accordée à des personnes âgées de moins de 18 ans.

ARTICLE 3.

Délivrance et reconnaissance des certificats internationaux de route

En vue de certifier pour la circulation internationale que les conditions prévues dans les articles 1 et 2 sont remplies, des certificats internationaux de route seront délivrés d'après le modèle et les indications ci-joints (Annexes A et B).

Ces certificats seront valables pendant un an à partir de la date de leur délivrance. Les indications manuscrites qu'ils contiendront seront toujours écrites en caractères latins ou cursives anglaises.

Les certificats internationaux de route délivrés par les autorités d'un des États contractants ou par une association habilitée par celles-ci avec le contre-seing de l'autorité, donneront libre accès à la circulation dans tous les autres États contractants et y seront reconnus comme valables sans nouvel examen.

La reconnaissance des certificats internationaux de route pourra être refusée:

1º S'il est évident que les conditions dans lesquelles ils ont été délivrés d'après les principes des articles 1 et 2 ne sont plus remplies;

2º Si le possesseur ou le conducteur d'automobile n'a pas la nationalité d'un des États contractants.

(TRADUÇÃO)

Convenção internacional relativa à circulação de automóveis

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos em seguida designados, reunidos em Paris em Conferência, de 5 a 11 de Outubro de 1909, com o fim de facilitar, quanto possível, a circulação internacional de automóveis, acordaram na Convenção seguinte:

ARTIGO 1.º

Condições a que devem satisfazer os automóveis para serem admitidos à circulação na via pública

Qualquer automóvel, para ser admitido internacionalmente à circulação na via pública, deve, ou ter sido reconhecido como apto para circular, após exame feito perante a autoridade competente ou perante uma associação para tal fim habilitada por essa autoridade, ou pertencer a um tipo pela mesma forma aprovado.

O exame recairá, principalmente, nos seguintes pontos:

1.º Os aparelhos devem ser dum funcionamento seguro e dispostos de maneira a evitar, quanto possível, todo o perigo de incêndio ou de explosão; a não assustar, pelo seu ruído, os animais de sela ou de tiro; a não constituir qualquer outra causa de perigo para a circulação e a não incomodar gravemente, pelo fumo ou pelo vapor, os transeuntes.

2.º O automóvel deve estar munido dos seguintes aparelhos:

A) Um aparelho forte de direcção que permita efectuar com facilidade e segurança as voltas;

B) Dois sistemas de travão, independentes um do outro, e suficientemente eficazes. Pelo menos um desses sistemas deve ser de acção rápida, actuando directamente sobre as rodas ou sobre coroas imediatamente solidárias destas;

C) Um mecanismo que possa impedir, mesmo nas ladeiras íngremes, qualquer movimento de recuo, se um dos sistemas de travão não preencher esta condição.

Qualquer automóvel cujo peso próprio exceda 350 quilogramas, deve estar munido dum mecanismo que, do lugar do condutor, possa imprimir-lhe movimento de recuo por meio do motor.

3.º Os aparelhos de manobra devem estar dispostos de forma que o condutor os possa mover com segurança, sem deixar de estar atento ao caminho.

4.º Qualquer automóvel deve estar provido de placas que indiquem a casa construtora do *chassis* e o número de fabrico deste, a potência, em cavalos de vapor, do motor ou o número e o diâmetro interior dos cilindros e o peso da carração vasia.

ARTIGO 2.º

Condições a que devem satisfazer os condutores de automóveis

O condutor dum automóvel deve ter qualidades que dêem garantia suficiente à segurança pública.

Pelo que diz respeito à circulação internacional, ninguém pode guiar um automóvel sem ter obtido, para esse fim, autorização passada por autoridade competente ou por associação para tanto habilitada por essa autoridade, depois de ter dado provas da sua aptidão.

A autorização não pode ser concedida a indivíduos de menos de 18 anos.

ARTIGO 3.º

Entrega e reconhecimento dos certificados internacionais em trânsito

Com o fim de se provar, para a circulação internacional, que as condições previstas nos artigos 1.º e 2.º foram cumpridas, passar-se-ão certificados internacionais de trânsito, segundo o modelo e indicações juntas (anexos A e B).

Estes certificados serão válidos por um ano, a partir da data da sua entrega. As indicações manuscritas que contiverem serão sempre escritas em caracteres latinos ou cursivos ingleses.

Os certificados internacionais de trânsito passados pelas autoridades dum dos Estados contratantes ou por uma associação por elas habilitada e visados pela autoridade, darão livre acesso à circulação em todos os outros Estados contratantes e serão ali reconhecidos como válidos sem novo exame.

Poderá ser recusado o reconhecimento dos certificados internacionais de trânsito:

1.º Se for evidente que já se não satisfazem as condições em que foram passados, na conformidade dos artigos 1.º e 2.º;

2.º Se o dono ou condutor do automóvel não tiver a nacionalidade dum dos Estados contratantes.

ARTICLE 4.

Disposition des numéros d'immatriculation sur les automobiles

Aucun automobile ne sera admis à passer d'un pays dans un autre s'il ne porte en évidence, à l'arrière, outre une plaque nationale numérotée, une plaque distinctive munie de lettres établissant sa nationalité. Les dimensions de cette plaque, les lettres ainsi que leurs dimensions sont fixées dans un tableau annexé à la présente Convention (Annexe C).

ARTICLE 5.

Appareils avertisseurs

Tout automobile doit être muni d'une trompe à ton grave pour produire un signal d'avertissement. En dehors des agglomérations, il est permis de recourir en outre à l'emploi d'autres avertisseurs, conformes aux règlements et aux usages du pays.

Tout automobile devra être muni, dès la chute du jour, de deux lanternes à l'avant et d'un feu à l'arrière, ce dernier capable de rendre lisibles les signes des plaques. La route doit être éclairée à l'avant sur une distance suffisante, mais l'emploi de lumières aveuglantes est toujours interdit dans les agglomérations urbaines.

ARTICLE 6.

Dispositions particulières aux motocycles et aux motocyclettes

Les stipulations de la présente Convention sont applicables aux motocycles à trois roues et aux motocyclettes, sous réserve des modifications suivantes :

1º Le mécanisme destiné à empêcher la dérive en arrière, visé au 2º de l'article 1º sous la lettre C, n'est pas exigé, non plus que le mécanisme de marche arrière.

2º L'éclairage pourra être réduit à une seule lanterne, placée à l'avant du motocycle ou de la motocyclette ;

3º En ce qui touche les motocycles et les motocyclettes, la plaque distinctive de la nationalité mesurera seulement 18 centimètres dans le sens horizontal et 12 centimètres dans le sens vertical ; les lettres mesureront 8 centimètres de hauteur, la largeur de leurs traits étant de 10 millimètres ;

4º La trompe des motocycles et des motocyclettes sera à ton aigu.

ARTICLE 7.

Croisement et dépassement des véhicules

Pour croiser ou dépasser d'autres véhicules, les conducteurs d'automobiles doivent se conformer rigoureusement aux usages des localités où ils se trouvent.

ARTICLE 8.

Pose de plaques indicatrices sur la voie publique

Chacun des États contractants s'engage à veiller dans la mesure de son autorité à ce que, le long des routes, il ne soit posé, pour signaler des passages dangereux, que les signaux dont le tableau est joint en annexe à la présente Convention (Annexe D).

Toutefois des modifications pourront être apportées à ce système, d'un commun accord, par les Gouvernements des États contractants.

A ce système de signaux, il y a lieu d'ajouter un signal avertisseur de bureau de Douane et commandant l'arrêt, ainsi qu'un autre signal avertisseur de bureau de péage ou d'octroi.

Les Gouvernements veilleront également à l'observation des principes suivants :

1º Il n'y a pas lieu, en général, de signaler par des plaques indicatrices les obstacles situés dans les agglomérations ;

2º Les plaques doivent être posées à 250 mètres environ du passage à signaler, à moins que la disposition des lieux ne s'y oppose. Lorsque la distance du signal à l'obstacle diffère très notablement de 250 mètres, des dispositions spéciales seront prises ;

3º Les plaques indicatrices doivent être posées perpendiculairement à la route.

ARTICLE 9

Dispositions générales

Le conducteur d'un automobile circulant dans un pays est tenu de se conformer aux lois et règlements, relatifs à la circulation sur les voies publiques, en vigueur dans ledit pays.

Un extrait de ces lois et règlements pourra être remis à l'automobiliste, à l'entrée dans un pays, par le bureau où sont accomplies les formalités douanières.

ARTICLE 10

a) La présente Convention sera ratifiée et le dépôt des ratifications aura lieu le 1º Mars 1910.

b) Les ratifications seront déposées dans les archives de la République Française.

c) Le dépôt des ratifications sera constaté par un procès-verbal signé par les Représentants des Puissances qui y prennent part, et par le Ministre des Affaires Étrangères de la République Française.

d) Les Puissances qui n'auront pas été en mesure de déposer l'instrument de leurs ratifications le 1º Mars 1910, pourront le faire au moyen d'une notification écrite,

ARTIGO 4.º

Disposição dos números de matrícula nos automóveis

Nenhum automóvel será admitido a transitar de um país para o outro sem que leve bem visível, na rectaguarda, além duma placa nacional numerada, uma placa distintiva munida de letras indicadoras da sua nacionalidade. As dimensões desta placa e as letras com as suas dimensões vão fixadas no quadro anexo a esta Convenção. (Anexo C).

ARTIGO 5.º

Aparelhos de aviso

Todo e qualquer automóvel deve ser munido de uma corneta de tom grave para dar sinal de aviso. Fora das aglomerações é permitido recorrer também ao emprego de outros avisadores, conforme os regulamentos e usos do país.

Todo e qualquer automóvel deverá trazer, desde o anoitecer, duas lanternas na frente e uma luz na rectaguarda, capaz de tornar legíveis os sinais das placas. A estrada deve ser iluminada para a frente até uma distância suficiente, mas o emprego de luzes deslumbrantes é sempre proibido nas aglomerações urbanas.

ARTIGO 6.º

Disposições especiais para os motociclos e motocicletas

As estipulações desta Convenção são applicáveis aos motociclos de três rodas e às motocicletas, salvas as seguintes modificações :

1.º O mecanismo destinado a impedir o movimento de recuo a que se refere o n.º 2.º do artigo 1.º sob letra C, não é exigido; e também o não é o mecanismo de contramarcha;

2.º A iluminação pode ser reduzida a uma única lanterna colocada na frente do motociclo ou da motocicleta;

3.º No que diz respeito a motociclos e motocicletas, a placa distintiva da nacionalidade medirá somente 18 centímetros no sentido horizontal e 12 centímetros no sentido vertical, as letras terão 8 centímetros de altura e a largura dos seus traços será de 10 milímetros;

4.º A corneta dos motociclos e motocicletas será de tom agudo.

ARTIGO 7.º

Cruzamento e avanço dos veículos

Para cruzar com outros veículos ou passar-lhes adiante, os condutores de automóveis devem conformar-se rigorosamente com os usos das localidades onde se encontram.

ARTIGO 8.º

Colocação de placas indicadoras na via pública

Cada um dos Estados contratantes obriga-se a velar, até onde possa exercer a sua autoridade, por que ao longo das estradas não sejam colocados, para assinalar passagens perigosas, senão os sinais cujo quadro está junto a esta Convenção (Anexo D).

Todavia poderão ser introduzidas modificações neste sistema, por comum acordo entre os Governos dos Estados contratantes.

A este sistema de sinais deve juntar-se um sinal avisador de estação aduaneira para mandar parar e bem assim um outro sinal avisador de posto de portagem ou de barreira.

Os Governos vigiarão igualmente pela observância dos seguintes princípios :

1.º Em geral não há que assinalar por placas indicadoras os obstáculos situados nas aglomerações ;

2.º As placas devem ser colocadas a cerca de 250 metros da passagem a assinalar, excepto se a disposição dos lugares não o permitir. Quando a distância entre o sinal e o obstáculo difere muito sensivelmente de 250 metros, tomar-se hão disposições especiais ;

3.º As placas indicadoras colocar-se hão perpendicularmente à estrada.

ARTIGO 9.º

Disposições gerais

O condutor de um automóvel em circulação num país é obrigado a conformar-se com as leis e regulamentos vigentes nesse país, sobre a circulação nas vias públicas.

Um extracto destas leis e regulamentos poderá ser entregue ao automobilista à entrada num país, pelo posto onde se cumprem as formalidades aduaneiras.

ARTIGO 10.º

a) A presente Convenção será ratificada e o depósito das ratificações efectuar-se há em 1 de Março de 1910;

b) As ratificações serão depositadas no arquivo da República Francesa ;

c) O depósito das ratificações será consignado numa acta assinada pelos representantes das potências que nela intervierem e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros da República Francesa ;

d) As potências que não tiverem podido depositar o instrumento das suas ratificações em 1 de Março de 1910, poderão fazê-lo por meio de uma notificação escrita, diri-

adressée au Gouvernement de la République Française et accompagnée de l'instrument de ratification.

e) Copie certifiée conforme du procès-verbal relatif au premier dépôt de ratifications, des notifications mentionnées à l'alinéa précédent, ainsi que des instruments de ratification qui les accompagnent, sera immédiatement, par les soins du Gouvernement Français et par la voie diplomatique, remise aux Puissances qui ont signé la présente Convention. Dans les cas visés par l'alinéa précédent, ledit Gouvernement leur fera connaître, en même temps, la date à laquelle il aura reçu la notification.

ARTICLE 11

a) La présente Convention ne s'applique de plein droit qu'aux pays métropolitains des États contractants.

b) Si un État contractant en désire la mise en vigueur dans ses colonies, possessions ou protectorats, il déclarera son intention expressément dans l'instrument même de ratification ou par une notification spéciale adressée par écrit au Gouvernement Français, laquelle sera déposée dans les archives de ce Gouvernement. Si l'État déclarant choisit ce dernier procédé, ledit Gouvernement transmettra immédiatement à tous les autres États contractants copie certifiée conforme de la notification en indiquant la date à laquelle il l'a reçue.

ARTICLE 12

a) Les Puissances non signataires de la présente Convention pourront y adhérer.

b) La Puissance qui désire adhérer notifie par écrit son intention au Gouvernement Français en lui transmettant l'acte d'adhésion qui sera déposé dans les archives dudit Gouvernement.

c) Ce Gouvernement transmettra immédiatement à toutes les autres Puissances contractantes copie certifiée conforme de la notification ainsi que de l'acte d'adhésion, en indiquant la date à laquelle il a reçu la notification.

ARTICLE 13

La présente Convention produira effet, pour les Puissances qui auront participé au premier dépôt de ratifications, le 1º Mai 1910, et, pour les Puissances qui la ratifieront ultérieurement ou qui y adhéreront, ainsi qu'à l'égard des colonies, possessions ou protectorats non mentionnés dans les instruments de ratification, le 1º Mai qui suivra l'année dans laquelle les notifications prévues dans l'article 10, alinéa d, l'article 11, alinéa b et l'article 12, alinéa b, auront été reçues par le Gouvernement Français.

ARTICLE 14

S'il arrivait qu'une des Puissances contractantes voulût dénoncer la présente Convention, la dénonciation sera notifiée par écrit au Gouvernement Français, qui communiquera immédiatement copie certifiée conforme de la notification à toutes les autres Puissances en leur faisant savoir la date à laquelle il l'a reçue.

La dénonciation ne produira ses effets qu'à l'égard de la Puissance qui l'aura notifiée et un an après que la notification en sera parvenue au Gouvernement Français.

ARTICLE 15

Les États représentés à ladite Conférence sont admis à signer la présente Convention jusqu'au 15 Novembre 1909.

Fait à Paris, le 11 Octobre 1909, en un seul exemplaire dont une copie conforme sera délivrée à chacun des Gouvernements signataires

Pour l'Allemagne :

(L. S.) *Langen*.

(L. S.) *Dammann*.

(L. S.) *Eckardt*.

Pour l'Autriche et pour la Hongrie :

(L. S.) *R. Khevenhüller*, Ambassadeur d'Autriche-Hongrie.

Pour la Belgique :

(L. S.) *Lagasse de Lochet*.

(L. S.) *G. Carez*.

Pour la Bulgarie :

(L. S.) *M. de la Fargue*.

Pour l'Espagne :

(L. S.) *F. de Albacete*.

(L. S.) *Norberto Gonzalez Aurioles*.

Pour la France :

(L. S.) *Fernand Gavarry*.

(L. S.) *Worms de Romilly*.

(L. S.) *M. Delannoy*.

(L. S.) *Walckenaer*.

(L. S.) *Hennequin*.

(L. S.) *L. Mahieu*.

(L. S.) *De Dion*.

(L. S.) *M. Defert*.

Pour la Grande-Bretagne :

(L. S.) *Francis Bertie*.

Pour la Grèce :

(L. S.) *N. P. Deljanni*.

Pour l'Italie :

(L. S.) *Aloisi*.

gida ao Governo da República Francesa e acompanhada do instrumento de ratificação;

e) Uma cópia autêntica da acta relativa ao primeiro depósito de ratificações, das notificações mencionadas na alínea precedente, assim como dos instrumentos de ratificação que as acompanharem, será imediatamente, por intermédio do Governo Francês e por via diplomática, enviada às potências que tiverem assinado esta Convenção. Nos casos previstos na alínea precedente, o mesmo Governo far-lhes há saber, simultaneamente, a data em que tiver recebido a notificação.

ARTIGO 11.º

a) Esta convenção não é de pleno direito aplicável senão às metrópoles dos Estados contratantes.

b) Se qualquer Estado contratante desejar torná-la extensiva às suas colónias, possessões ou protectorados, declarará a sua intenção expressamente no próprio instrumento de ratificação, ou por uma notificação especial dirigida por escrito ao Governo Francês, a qual será depositada no arquivo deste Governo. Se o Estado declarante escolher este último processo, o referido Governo transmitirá imediatamente a todos os outros Estados contratantes cópia autêntica da notificação, indicando a data da sua recepção.

ARTIGO 12.º

a) As potências não sinatárias da presente Convenção poderão a ela aderir.

b) A potência que deseje aderir notificará, por escrito, a sua intenção ao Governo Francês, transmitindo-lhe o acto de adesão, que será depositado no arquivo do mesmo Governo;

c) Este Governo transmitirá imediatamente a todas as outras Potências contratantes cópia autêntica da notificação, bem como do acto de adesão indicando a data em que tiver recebido a notificação.

ARTIGO 13.º

A presente Convenção produzirá efeito, para as potências que tiverem tomado parte no primeiro depósito de ratificações, em 1 de Maio de 1910, e para as potências que a ratificarem ulteriormente ou a ela venham a aderir, assim como em relação às colónias, possessões ou protectorados não mencionados nos instrumentos de ratificação, no 1.º de Maio que se seguir ao ano em que as notificações previstas no artigo 10.º alínea d), artigo 11.º, alínea b) e artigo 12.º, alínea b), tiverem sido recebidas pelo Governo Francês.

ARTIGO 14.º

Se qualquer das potências contratantes quiser denunciar a presente Convenção, a denúncia será notificada por escrito ao Governo Francês, que comunicará imediatamente cópia autêntica da notificação a todas as outras potências, fazendo-as scientes da data em que a houver recebido.

A denúncia não produzirá os seus efeitos senão para a potência que a tiver notificado, e um ano depois da notificação ter chegado ao Governo Francês.

ARTIGO 15.º

Os Estados representados na Conferência de que se trata são admitidos a assinar a presente Convenção até 15 de Novembro de 1909.

Feito em Paris, aos 11 de Outubro de 1909, em um único exemplar, do qual uma cópia autêntica será entregue a cada um dos Governos sinatários.

Pela Alemanha:

(L. S.) *Lancken.*
(L. S.) *Dammann.*
(L. S.) *Eckardt.*

Pela Áustria e pela Hungria:

(L. S.) *R. Khevenhüller*, Embaixador da Austria-Hungria.

Pela Bélgica:

(L. S.) *Lagasse de Loch.*
(L. S.) *G. Carez.*

Pela Bulgária:

(L. S.) *M. de la Fargue.*

Pela Espanha:

(L. S.) *F. de Albacete.*
(L. S.) *Norberto Gonzalez Auriolas.*

Pela França:

(L. S.) *Fernand Gavarry.*
(L. S.) *Worms de Romilly.*
(L. S.) *M. Delannay.*
(L. S.) *Walckenaer.*
(L. S.) *Hennequin.*
(L. S.) *L. Mahieu.*
(L. S.) *De Dion.*
(L. S.) *H. Defert.*

Pela Grã-Bretanha:

(L. S.) *Francis Bertie.*

Pela Grécia:

(L. S.) *N. P. Delyanni.*

Pela Itália:

(L. S.) *Aloisi.*

(L. S.) *Pompeo Bodrero.*
(L. S.) *Ruini.*

Pour Monaco:

(L. S.) *E. Guglielminetti.*

Pour le Monténégro:

(L. S.) *Brunet.*

Pour les Pays-Bas.

(L. S.) *D. Van Asbeck.*

Pour le Portugal:

(L. S.) *João Veríssimo Mendes Guerreiro.*

Pour la Roumanie:

(L. S.) *C. M. Mitileneu.*

Pour la Russie:

(L. S.) *A. Nélidow.*

Pour la Serbie:

(L. S.) *Mil. R. Vesnitch.*

Annexe A

Circulation des automobiles

Convention internationale du 11 Octobre 1909

Certificat international de route pour la circulation temporaire à l'étranger

Ce carnet est valable, dans tous les États contractants, pendant un an seulement à dater du jour de sa délivrance.

Délivrance du carnet:

Lieu ...

Date ...



(Signature de l'autorité)

ou
(Signature de l'association habilitée par l'autorité et visa de celle-ci)

• Ces États sont les suivants...

République Portugaise

Indications relatives au véhicule:

Propriétaire du véhicule... { Nom ...
Prénom ...
Domicile ...

Genre du véhicule (voiture, tricycle, etc.) ...

Désignation du constructeur ...

Indication du type du châssis ...

Nº d'ordre dans la série du type ou nº de fabrication du châssis ...

Moteur... { Nombre de cylindres ...
Puissance du moteur (en chevaux) ou alésage des cylindres ...

Carrosserie... { Forme ...
Couleur ...
Nombre total de places ...

Poids du véhicule à vide (en kilogrammes) ...

Numéro d'immatriculation devant figurer sur les plaques d'identité ...

Indications relatives au conducteur ou aux conducteurs:

Nom ...

Prénom ...

Lieu de naissance ...

Domicile ...

Royaume de ...

Visa de l'entrée en ...	Visa de la sortie de ...
Lieu ...	Lieu ...
Date:	Date ...
Le ... des Douanes.	Le ... des Douanes.

(L. S.) *Pompeo Bodrero.*
(L. S.) *Ruini.*

Pelo Mónaco:

(L. S.) *E. Guglielminetti.*

Pelo Montenegro:

(L. S.) *Brunet.*

Pelos Países Baixos:

(L. S.) *D. Van Asbeck.*

Por Portugal:

(L. S.) *João Veríssimo Mendes Guerreiro.*

Pela România:

(L. S.) *C. M. Mitileneu.*

Pela Russia:

(L. S.) *A. Nélidow.*

Pela Sérvia:

(L. S.) *Mil. R. Vesnitch.*

Anexo A

Circulação de automóveis

Convenção internacional de 11 de Outubro de 1909

Certificado internacional de trânsito para circulação temporária no estrangeiro

Esta caderneta é válida, em todos os Estados contratantes, somente durante um ano, a datar do dia da entrega.

Entrega da caderneta:

Local ...

Data ...



(Assinatura da autoridade)

ou
(Assinatura da associação habilitada pela autoridade e visto desta)

• Estes Estados são os seguintes...

República Portuguesa

Indicações relativas ao veículo:

Proprietário do veículo... { Apelido ...
Nome ...
Domicílio ...

Espécie de veículo (carruagem, tricycle, etc.) ...

Designação do construtor ...

Indicação do tipo do chassis ...

Número de ordem na série do tipo ou número de fabrico do chassis ...

Motor... { Número de cilindros ...
Potência do motor (em cavalos vapor) ou diâmetro interior dos cilindros ...

Caixa... { Forma ...
Côr ...
Número total dos lugares ...

Peso do veículo vazio (em quilogramas) ...

Número de matrícula inscrito nas placas de identidade ...

Indicações relativas ao condutor ou condutores:

Apelido ...

Nome ...

Naturalidade ...

Data do nascimento ...

Domicílio ...

Reino de ...

Visto de entrada em ...	Visto de saída de ...
Local ...	Local ...
Data ...	Data ...
O ... da Alfândega	O ... da Alfândega

Exclusion d'un conducteur.

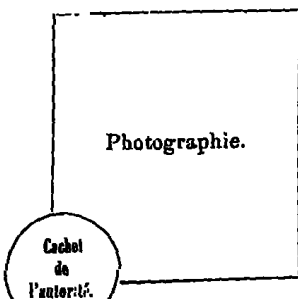
Le sieur ...
(Nom et prénom) ...
autorisé(e)-dessus par l'autorité
d ... (pays) ...
est exclu(e) de la faculté de con-
duire l'automobile sur le terri-
toire ..., en vertu de ...



A ..., le ...
Le ...
(Signature)

Admission d'un nouveau conducteur

A ..., le ...
Le ...
(Signature)



Nom ...
Prénom ...
Lieu de naissance ...
Date de naissance ...
Domicile...

Exclusão dum condutor

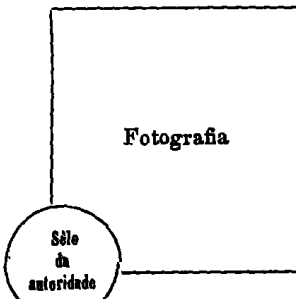
O Sr. ...
Apelido e nome ...
autorizado pela autoridade
de ... (país) ...
é excluído da faculdade de con-
duzir automóveis no território
de ..., em virtude de...



Em ... de ... de ...
O ...
(Assinatura)

Admissão dum novo condutor

Em ... de ... de ...
O ...
Assinatura



Nome ...
Apelido ...
Naturalidade ...
Data do nascimento ...
Domicílio ...

Annexe B.

Sur le certificat international de route, tel qu'il sera délivré dans tel ou tel des États contractants, la page de couverture, la première feuille intercalaire et la dernière feuille sont libellées dans la langue prescrite par la législation dudit État. Les autres feuilles intercalaires, en nombre égal à celui des autres États contractants, sont libellées chacune dans la langue du pays correspondant.

La traduction définitive des rubriques du carnet dans les différentes langues sera communiquée au Gouvernement de la République Française par les autres Gouvernements, chacun en ce qui le concerne.

Annexe C.

La marque distinctive du pays d'origine est constituée par une plaque ovale de 30 centimètres de largeur sur 18 centimètres de hauteur, portant une ou deux lettres peintes en noir sur fond blanc. Les lettres sont formées de caractères latins majuscules. Elles ont, au minimum, 10 centimètres de hauteur; leurs traits ont 15 millimètres d'épaisseur. Les lettres distinctives pour les différents pays sont les suivantes:

Allemagne, D; Autriche, A; Hongrie, H; Belgique, B; Bulgarie, BG; Espagne, E; États-Unis, US; France, F; Grande-Bretagne, GB; Grèce, GR; Italie, I; Monténégro, MN; Monaco, MC; Pays-Bas, NL; Portugal, P; Roumanie, RM; Russie, R; Serbie, S B; Suède, S; Suisse, CH.

No certificado internacional de trânsito, tal como for passado em qualquer dos Estados contratantes, a página da capa, a primeira folha intercalar e a última folha são redigidas na língua prescrita pela legislação do mesmo Estado. Cada uma das outras folhas intercalares, em numero igual ao dos outros Estados contratantes, é redigida na língua do respectivo país.

A tradução definitiva dos dizeres da caderneta nas diversas línguas será comunicada ao Governo da República Francesa pelos outros Governos, cada um no que lhe diz respeito.

Anexo B

Anexo C

O sinal distintivo do país de origem é constituído por uma placa oval de 30 centímetros de largura por 18 centímetros de altura, tendo uma ou duas letras pintadas a negro sobre fundo branco. As letras são formadas de caracteres latinos maiúsculos. Devem ter no mínimo 10 centímetros de altura; e os seus traços 15 milímetros de espessura. As letras distintivas para os diferentes países são as seguintes:

Alemanha, D; Áustria, A; Hungria, H; Bélgica, B; Espanha, E; Estados Unidos, US; França, F; Grã-Bretanha, GB; Grécia, GR; Hungria, H; Itália, I; Montenegro, MN; Monaco, MC; Países Baixos, NL; Portugal, P; România, RM; Rússia, R; Sérvia, SB; Suécia, S; Suíça, CH.

Anexo D

Sinais de obstáculos



Visto, examinado e considerado "quanto" se contém na "Convenção" acima inserida e aprovada por lei de 29 de Dezembro de 1911, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus devidos efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho e firma do que, a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República. Dada nos Paços do Governo da República, aos 20 de Janeiro de 1912. — (L. S.) Manuel de Arriaga — Augusto de Vasconcelos.

O instrumento desta ratificação foi depositado em Paris, a 5 de Fevereiro último.

Além de Portugal, ratificaram a convenção acima transcrita as seguintes nações: Alemanha, Áustria-Hungria, Bélgica, Espanha, França, Itália, Mónaco e Rússia.

Aderiram: Luxemburgo, Suécia, Suíça e as seguintes colónias, possessões e protectorados: Argélia, Tunísia, Índia Britânica, Barbada, Gibraltar, Ilhas Lewards, Malta, Nigéria do Norte, Nigéria do Sul, Serra Leoa e Seychelles.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, em 11 de Março de 1912. — A. F. Rodrigues Lima.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

1.ª Repartição

Em portaria de 14 do corrente:

Ernesto Júlio Navarro, engenheiro do quadro da Direcção Geral das Colónias — exonerado das funções de chefe interino da 4.ª Repartição, da mesma Direcção Geral, de que havia sido encarregado em portaria de 6 de Junho de 1911, e que serviu com zelo e inteligência.

Direcção Geral das Colónias, em 15 de Março de 1912. — O Director Geral, A. Freire de Andrade.

8.ª Repartição

Aviso

Pelo tempo de trinta dias, a contar da publicação deste aviso no *Diário do Governo*, está aberto concurso nesta Direcção Geral para o provimento dum lugar vago do quadro de saúde da Índia e do cargo inerente de professor da Escola Médico-Cirúrgica de Nova Goa.

Os candidatos ao concurso deverão provar, por meio de documentos legais, que satisfazem às seguintes condições:

1.ª Ter o curso de qualquer das Faculdades de Medicina da metrópole e o da Escola de Medicina Tropical de Lisboa;

2.ª Ter bom comportamento moral e civil, atestado pelos administradores do concelho em que tenham residido nos últimos três anos;

3.ª Ter limpo o registo criminal;

4.ª Não ter mais de trinta e cinco anos.

Além dos documentos aqui exigidos poderão apresentar outros que demonstrem quaisquer habilitações científicas ou serviços prestados ao Estado.

Os concorrentes que sejam médicos das colónias não carecem de apresentar outros documentos além do requerimento para o concurso.

Na primeira quinta feira seguinte ao dia em que terminar o prazo do concurso, deverão os concorrentes, que não pertencerem já a qualquer quadro de saúde, apresentar-se no Hospital Colonial, pelas doze horas, para se averiguar se estão aptos para o serviço nas colónias.

Os candidatos que forem admitidos ao concurso prestarão provas públicas perante um júri composto dos professores da Escola de Medicina Tropical, devendo essas provas consistir no seguinte:

a) Uma dissertação escrita sobre um assunto de patologia ou de higiene tropical, tirado à sorte com quarenta e oito horas de antecedência e defesa oral dessa dissertação por tempo não inferior a meia hora nem superior a uma;

b) Exame clínico dum doente, em tratamento no Hospital Colonial, escolhido pelo júri na ocasião do exame;

c) Um trabalho prático de laboratório tirado à sorte na ocasião do exame, ou nos termos da alínea a), conforme o júri entender.

Direcção Geral das Colónias, em 15 de Março de 1912. — O Director Geral, A. Freire de Andrade.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas

Repartição de Caminhos de Ferro e do Pessoal

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho:

Março 7

Augusto Mauricio de Miranda, apontador de 3.ª classe, em serviço na 1.ª Direcção das Obras Públicas do distrito de Lisboa — passado à situação de inactividade por doença.

Direcção Geral de Obras Públicas e Minas, em 7 de Março de 1912. — O Director Geral, Francisco da Silva Ribeiro.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

1.ª Direcção

1.ª Divisão

Despachos efectuados nas datas abaixo indicadas

Em 14 do corrente:

António Bernardo Teixeira, encarregado da estação telegrafo-postal de Torre de D. Chama — mandado passar à situação da inactividade, com o vencimento por inteiro, nos termos da lei, visto estar substituído pelo seu proposto legal.

2.ª Divisão

Por despacho de 12 do corrente:

Frederico Augusto Gariso, mecânico-electricista — colocado nos serviços de encomendas postais, com sede em Lisboa.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos, em 15 de Março de 1912. — O Administrador Geral, António Maria da Silva.